



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075434-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA SANTOS DE MESQUITA, é agravado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação.** v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51371

AGRV.Nº: 2075434-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DA LAPA — 4ª VARA CÍVEL

AGTE.: JÉSSICA SANTOS DE MESQUITA

AGDO.: PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A

JUIZ PROLATOR: RAPHAEL GARCIA PINTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - Hipótese em que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado em 1ª instância – Interesse recursal existente – Por outro lado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e inversão tumultuária do processo, incabível a apreciação do pedido de assistência judiciária em 2ª instância – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se a parte recorrente para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Recurso não conhecido, neste aspecto, com determinação”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, para bloqueio de conta bancária em nome da autora, ora agravante – II - Agravante que alega que foi aberta conta bancária em seu nome sem seu conhecimento ou anuência, em evidente fraude – III - Hipótese em que não foram juntados aos autos documentos demonstrando suas alegações - Narrativa inicial e documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, que houve a alegada fraude na abertura da conta - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa, a fim de obter maiores elementos de convicção - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório - Precedentes deste E.TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 14.03.2025, tirado de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, em face da r. decisão publicada em 19.02.2025, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, para bloqueio de conta bancária em nome da autora, ora agravante.

Informa, preliminarmente, que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado em 1ª instância. Sustenta, em síntese, que foi surpreendida ao

descobrir a existência de uma conta bancária de sua titularidade e cuja abertura se deu sem seu conhecimento ou anuência. Argumenta que jamais teve qualquer relacionamento jurídico com a parte contrária, tratando-se de conta fantasma aberta por terceiros que podem dela se valer para aplicar golpes. Defende a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência. Pretende, assim, o bloqueio imediato da referida conta, para o fim de resguardar-se do risco de eventuais fraudes e danos, assim como a suspensão de eventuais operações nela realizadas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Inicialmente verifica-se que o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ainda está pendente de apreciação junto à 1ª instância.

O interesse recursal da agravante, por outro lado, no que tange ao pedido de assistência judiciária, está presente, uma vez que, na data em que foi proferida a r. decisão agravada, referido benefício ainda não havia sido apreciado em 1ª instância, conforme exposto alhures.

Não restava alternativa à parte, senão recorrer da r. decisão agravada, reiterando o pedido de assistência judiciária nas razões recursais.

Desta forma, embora o pedido de assistência judiciária não possa ser analisado neste agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, fica a agravante isenta do recolhimento do preparo, apenas para o presente agravo, devendo ser intimado para o recolhimento das custas pertinentes, em 1ª instância, em caso de indeferimento do pedido pelo juízo "a quo".

Sobre a questão veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não apreciado em primeiro grau Impossibilidade de exame nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, além de causar inversão tumultuária do processo, uma vez que eventual impugnação seria

apreciada em primeiro grau Possibilidade de isenção do preparo apenas para o presente agravo, com a observação de que o agravante deverá ser intimado para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de inscrição na dívida ativa Precedentes do TJ-SP RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE ASPECTO, COM OBSERVAÇÃO.(...)” (Agr. nº 2050818-97.2015.8.26.0000; Relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/04/2015; Data de registro: 29/04/2015).

O recurso não pode ser conhecido, neste aspecto, portanto, com determinação.

Passa, agora, à análise do mérito recursal.

Trata-se de “ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral”, ajuizada pela ora agravante, em face do ora agravado (fls. 01/24 dos autos principais).

Depreende-se da inicial que a parte autora narra que foi surpreendida ao descobrir a existência de uma conta bancária de sua titularidade e cuja abertura se deu à sua revelia. Afirma que jamais teve qualquer relacionamento jurídico com a parte contrária, tratando-se de conta fantasma aberta por terceiros que podem dela se valer para praticar outros golpes.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o imediato bloqueio da referida conta fantasma.

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 37 dos autos principais):

“Vistos,

1) Indefiro o tramite sob segredo de justiça, porquanto o caso em voga não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

2) Para melhor análise do pedido de justiça gratuita, em 15 dias deve a autora apresentar

seus três últimos holerites, cópia do extrato de todas suas contas bancárias referentes aos últimos noventa dias, bem como suas três últimas faturas de cartão de crédito, sob pena de indeferimento do benefício.

3) Desde já, com relação à tutela de urgência, indefiro-a.

Atento que a abertura da conta bancária se deu há mais de dois anos (fls. 36), o que retira qualquer urgência no pedido. Não fosse só, não há notícia de qualquer transferência ou utilização indevida da conta, não havendo qualquer prejuízo à autora. Outrossim, em um juízo de cognição sumária, não há verosimilhança nas alegações autorais, não havendo nos autos documento indicando que a autora contatou o banco réu requerendo o cancelamento da conta.

Portanto, indefiro o pedido liminar.

4) Com a manifestação da autora ou decurso do prazo, conclusos.

Int."

Contra esta r. decisão, insurge-se a autora, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, que assim dispõe:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, alega a parte recorrente que foi aberta conta bancária em seu nome sem o seu conhecimento ou anuência, em evidente fraude.

Neste sentido, trouxe a parte agravante apenas "relatório de contas e relacionamentos (CCS)", emitido pelo Banco Central, indicando as contas existentes em nome da parte autora e as instituições que as abrigam (fls. 35/36 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foram acostados aos autos quaisquer outros documentos, como reclamação administrativa perante a instituição na qual aberta a conta, boletim de ocorrência da alegada fraude, tampouco quaisquer outros documentos que demonstrem os fatos narrados.

Ainda não houve manifestação da parte agravada.

De todo modo, verifica-se que, dos documentos que instruem a inicial, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição sumária, que houve efetiva fraude na contratação em comento.

Tais elementos, isoladamente, são insuficientes para revelar, em sede de cognição sumária, o direito pleiteado nas razões recursais.

Assim, se houve a alegada fraude na abertura da conta em questão, são fatos que dependem de maiores esclarecimentos durante a instrução probatória, inexistindo elementos, por ora, para determinar à parte ora agravada que bloqueie a conta.

Não se trata de contrariar o disposto no art. 373 do NCPC, mas sim de determinar a juntada de documentos que comprovem, ainda que minimamente, as alegações da parte autora, o que, por ora, não se tem nos autos, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Necessário, *in casu*, a instauração do contraditório e da ampla defesa a fim de que surjam maiores elementos de convicção.

Outrossim, nos termos do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC, a tutela de urgência pode ser concedida após o contraditório e ampla defesa, o que se revela prudente na hipótese.

Veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - **Decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor** - Alegação do autor, ora agravante, de que o banco réu alterou sem seu consentimento sua conta-salário para conta corrente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que causou a retenção indevida de verba salarial para amortização de tarifas não contratadas - **Questões alegadas na petição inicial que dependem de dilação probatória - Ausência de demonstração, de plano, dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Requisito previsto no art. 300, do novo CPC - Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO**" (Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

Desta forma, ausentes, ao menos por ora, os requisitos do art. 300 do NCPC, é o caso de manter-se a r. decisão agravada.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação.

Salles Vieira, Relator